



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ATA DA 03ª SESSÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2025.

Ao vigésimo dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h10, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior); Excelentíssimo Senhor Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; e do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **JOÃO BARROSO DE SOUZA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo justificado, **LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, por motivo justificado; Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de férias, e **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo justificado. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 03ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, citando: “Sim, grandes coisas fez o Senhor por nós, e por isso estamos alegres” - Salmos 126:3. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 01ª Sessão Administrativa do dia 04/02/2025. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Dando início a esta fase, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues assim se manifestou: Compartilho minha participação, ao lado do Conselheiro Júlio Pinheiro, no lançamento do Painel Clima Brasil, realizado pelo Tribunal de Contas da União em Brasília. Esse evento marca um avanço significativo na governança climática do país, fortalecendo o papel dos Tribunais de Contas na fiscalização da aplicação dos recursos destinados ao enfrentamento das mudanças climáticas. O Amazonas, pela sua relevância ambiental e estratégica, está no centro desse debate, como órgão de controle. Nós temos a missão de garantir que políticas públicas voltadas para mitigação dos impactos ambientais sejam eficazes, transparentes e cumpram sua finalidade social. Nosso compromisso é seguir atentos a essa pauta essencial, contribuindo para a construção de um modelo de governança climática mais sólido e responsável, tanto para o Amazonas quanto para o Brasil. Ainda nessa fase de expediente, comunico as Vossas Excelências que iniciaremos hoje nossa trajetória como Tribunal de Contas do Estado do Amazonas na participação no MMD Ciclo de 2026. Esta jornada não deve ser vista apenas como outra avaliação, mas sim como uma oportunidade de reafirmar e fortalecer nosso compromisso contínuo com a excelência, a transparência e a eficácia na fiscalização dos recursos públicos. Vamos juntos transformar este processo em um reflexo de nossa dedicação em aprimoramento da gestão pública em nosso Estado. Os resultados do MMD de 2024 são encorajadores e temos uma meta audaciosa, chegar ao nível de excelência, o nível quatro de maturidade institucional, que vislumbro como alcançável. Peço a colaboração e o comprometimento de todos, de cada Diretor, cada chefe de unidade, cada profissional que nesta Corte trabalha tem papel crucial nessa caminhada. Este Tribunal recebeu os seguintes convites: da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas para participar da Sessão



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Especial em Homenagem aos 107 anos da Igreja Evangélica Assembleia de Deus do Amazonas, no dia 20 de fevereiro; também da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas para participar da Sessão Especial em Homenagem ao Dia do Confeiteiro, no dia 24 de fevereiro. Mandamos agradecer. Registrando aqui a passagem dos aniversários: ontem, dia 19 de fevereiro, foi aniversário do querido Conselheiro Fabian Barbosa, a quem desejo o melhor da vida, muita saúde, prosperidade e bênçãos de Deus; também, na data de ontem, foi aniversário da Paula Barreiros, Chefe de Gabinete do Conselheiro Mario de Melo, que sempre nos acompanha nas sessões plenárias; no dia 22 de fevereiro, teremos o aniversário do Auditor Alípio Reis Firmo, que Deus continue derramando bênçãos em sua vida; em nome do servidor Aldifran Lima, lotado no Departamento de Autuação, parabênizo todos os servidores que estão fazendo aniversário nesta semana. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Dando início a esta fase, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues assim se manifestou: Nessa fase de indicações e propostas, trago à deliberação plenária proposta de Emenda Constitucional do Estado Amazonas e Projeto de Lei Complementar que visam criar a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. A criação deste órgão é de fundamental importância para o fortalecimento da autonomia e da efetividade do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, aliando-se às melhores práticas já adotadas por outros Tribunais de Contas no país e respaldada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, como órgão autônomo, independente, frequentemente necessita defender em juízo suas decisões, prerrogativas e autonomia. A criação de uma Procuradoria Jurídica própria permitirá uma defesa técnica mais efetiva e especializada, considerando as peculiaridades e a complexidade das matérias tratadas pelo Tribunal. Esta necessidade se torna ainda mais evidente diante do crescente número de demandas judiciais contra as decisões do TCE Amazonas nos últimos anos, abrangendo questões administrativas, financeiras e orçamentárias. É importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu constitucionalidade de criação de Procuradorias Jurídicas no âmbito dos Tribunais de Contas, nos casos em que necessitem praticar em juízo, em nome próprio, série de atos processuais na defesa de sua autonomia e independência em face dos demais poderes, as quais também podem ser responsáveis pela consultoria e pelo assessoramento jurídico de seus demais órgãos. Estas decisões reafirmam a possibilidade de órgãos autônomos possuírem representação judicial própria para a defesa de sua autonomia e independência. Tal entendimento está em consonância com a realidade de diversos Tribunais de Contas no Brasil, já que possuem suas próprias Procuradorias Jurídicas, como é o caso dos Tribunais de Contas de Rondônia e do Rio de Janeiro. A criação da Procuradoria Jurídica própria permitirá a nossa Corte uma atuação mais independente na defesa de suas prerrogativas e decisões, sem depender exclusivamente da Procuradoria Geral do Estado, que pode enfrentar conflitos de interesses em determinadas situações. Além disso, a Procuradoria Jurídica será responsável pela consultoria e assessoramento jurídico especializado, contribuindo para o aperfeiçoamento técnico das decisões e procedimentos do Tribunal. Vale destacar que a criação deste órgão não representará aumento significativo de custos, uma vez que permitirá a organização na estrutura atual com a extinção ou transformação de cargos já existentes, de modo a atender aos princípios da eficiência e economicidade na Administração Pública. A proposta de Emenda Constitucional do Estado do Amazonas visa incluir no art. 43, I, parágrafo 4º, dispondo que a consultoria jurídica, o assessoramento jurídico e a representação judicial do Tribunal de Contas, na defesa de sua autonomia, independência e prerrogativas institucionais são exercidos por seus procuradores integrantes da Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas, na forma da Lei Complementar. Esta redação é similar adotada pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. O projeto de lei complementar, por sua vez, regulamenta a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

organização e o funcionamento da Procuradoria Jurídica do Estado do Amazonas, estabelecendo suas atribuições, estrutura e forma de ingresso dos Procuradores. Diante do exposto, submeto à apreciação de Vossas Excelências as presentes propostas entregues as Vossas Excelências, registrando que a composição remuneratória dos cargos indicados observará as carreiras correlatas, e, antes do envio dos projetos à Assembleia, será encaminhado aos vossos gabinetes. Com o meu de acordo, como vota o Conselheiro Júlio Pinheiro? Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro: Senhora Presidente, essa experiência realmente foi bastante exitosa no Rio de Janeiro. Eu, pessoalmente, tive a oportunidade de conhecer o Desembargador aposentado Cavaliere, que era Procurador-Geral lá no Tribunal de Contas do Estado do Rio. Eu sou favorável e acompanho Vossa Excelência. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva: Da mesma forma, Excelência, eu também sou favorável aos projetos que serão encaminhados e a forma como Vossa Excelência está conduzindo o assunto, parabenizo pela iniciativa. Presidente: Obrigada. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto: Senhora Presidente, conhecedor da importância da Procuradoria nas maiores instituições e tendo a própria experiência de todo o apoio que a Procuradoria da Assembleia Legislativa sempre deu à gestão, conhecimento, quero lhe parabenizar e dizer que estou de acordo. Presidente: Obrigada! Como vota o Conselheiro Convocado Mário Filho? Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho. De acordo com Vossa Excelência. Presidente: Obrigada! Nada mais havendo a deliberar, franqueio as Vossas Excelências o uso da palavra, começando com o Conselheiro Júlio Pinheiro. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro: Senhora Presidente, quero desejar inicialmente um bom dia a todos e a todas que estão neste plenário, aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procurador-Geral e a todos os servidores que nos acompanham. Nós, Vossa Excelência deu a notícia que nós estivemos tratando da política climática no Brasil, governança climática, e só para informar que o Instituto Rui Barbosa e o CBC Centro Brasil para o Clima recentemente firmaram um Acordo de Cooperação que vem, inclusive agora está acontecendo, eu não estou participando exatamente por conta da sessão, está acontecendo um evento online, que eu tive participação no evento da semana passada e a continuidade da semana passada é hoje, exatamente hoje, sobre essa questão do clima no Brasil, que é extremamente importante. Os Tribunais de Contas precisam, nós estamos vivenciando as proximidades da COP30, que é exatamente a COP do Brasil no Estado do Pará, e o tema principal é a questão climática e obviamente as questões relativas a financiamento. Os Tribunais de Contas do Brasil inteiro precisam estar preparados por conta da necessidade de acompanhamento de tudo aquilo que vai ser financiado relativamente a essa política climática no Brasil. Nós estamos atentos, participando diretamente, e Vossa Excelência esteve presenciando aquilo que aconteceu recentemente em Brasília e o evento transcorreu dentro daquilo que se esperava. Eu quero cumprimentar e parabenizar o Presidente do TCU, que está conduzindo, pelo TCU, esse encaminhamento dessas ações de política preventiva que todos nós devemos atuar por conta da governança e a necessidade de se criar critérios, principalmente relativamente à questão de financiamento do clima e nós acompanharmos, enquanto instituições de controle, todo o recurso que será destinado para essa finalidade. Eu quero também cumprimentar, o eminente Conselheiro Fabian Barbosa pela passagem do seu aniversário, no dia de ontem, desejar ao Conselheiro Fabian saúde, paz e que continue atuando dentro das nossas hostes, com o brilhantismo que sempre caracterizou a sua pessoa como jurista que é e que desempenha as suas funções aqui, que nos motiva a sermos cada dia mais atuantes, mais vigilantes, para que tenhamos um futuro bem mais promissor aqui no Tribunal de Contas. Como quero também cumprimentar a Paula, ao Alípio Reis Firmo Filho, que também está aniversariando nesse período, a Paula, Chefe de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Gabinete do Mário, a todos os servidores que estão aniversariando nessa data, nesses dias, e aqueles que Vossa Excelência fez menção. No mais, desejar a todos uma excelente sessão. Muito obrigado. Presidente: Obrigada! Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva: Senhora Presidente, inicialmente meus cumprimentos a todas as senhoras e a todos os senhores. Adiro às manifestações de Vossa Excelência a respeito dos aniversariantes, desejando a todos muita saúde, sobretudo, e desejo comunicar, fazer a comunicação de quatro medidas cautelares, se me permite agora. Iniciando pelo Processo nº 16.796/2024, que é uma Representação da nossa Secretaria de Controle Externo, em desfavor da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, para apuração de suposto desvio de utilização dos recursos do FUNDEB. A Representante alega que em consulta ao Sistema e-Contas constatou que há recursos do FUNDEB são repassados ao fundo de custeio do plano de saúde dos servidores do município de Manaus – FUNSERV. Após a edição do Decreto Municipal nº 5657/2023, que seria vedado pelo art. 714, da Lei nº 9.394 de 1996, que é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Como o processo foi protocolado à época do recesso da Corte, coube a manifestação inicial da cautelar a Vossa Excelência, Senhora Presidente, que entendeu prudente conceder prazo de 05 (cinco) dias à SEMED para conhecimento dos fatos. Ultrapassado o período do recesso, deferi prorrogação do prazo acima. Em resposta, a SEMED argumentou que tais repasses diziam respeito à contribuição patronal, entendida como despesa de pessoal, não havendo ilegalidade. Após a análise, não acolhi as justificativas apresentadas pela SEMED, uma vez que na prática restou evidente que há recursos de origem do FUNDEB sendo transferidos diretamente da unidade gestora ao Fundo de Custeio de Plano de Saúde. Assim, entendi presentes os requisitos de plausibilidade do direito e risco de ineficácia da decisão e, por isso, deferi a medida cautelar no sentido de determinar à SEMED e à Prefeitura de Manaus a imediata suspensão dos repasses da unidade gestora do FUNDEB Manaus ao FUNSERV, sob pena de multa e que, no prazo de 30 dias, procedam a compensação dos valores que deixarão de ser recolhidos ao FUNSERV, a fim de evitar a descontinuidade da prestação de serviço da Manausmed, bem como o desequilíbrio orçamentário e financeiro do Fundo. Essa é a primeira medida. A segunda medida está no Processo nº 10.698/2025, que é uma Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual, em desfavor da Prefeitura de Manaus, e que está no polo passivo da Representação o Senhor Prefeito e também o Senhor Presidente do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana - IMMU, Arnaldo Flores, para a apuração de possível falta de transparência e falta de economicidade, assunto que foi amplamente divulgado, está sendo divulgado na imprensa, que envolve o reajuste das passagens de ônibus. O Representante requer a concessão de medida cautelar para suspender o aumento da tarifa de ônibus até que a Prefeitura apresente estudos técnicos que comprovem a sua necessidade. No mérito, requer a procedência da Representação no sentido de determinar a realização de auditoria especial no sistema de transporte público de Manaus, a notificação dos representados e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas. Ressalto que tramita na esfera judicial processo de matéria semelhante, onde há decisão no sentido de suspender o anunciado aumento da tarifa de transporte público. Em 18 de fevereiro de 2025, portanto há dois dias, a Desembargadora Mirza Telma de Oliveira Cunha proferiu decisão no agravo de instrumento, aqui está o número gigantesco, mantendo a referida suspensão do reajuste. Além disso, entendo que a adequada ponderação entre urgência da medida e fundamento jurídico da pretensão é fundamental para que a decisão mantenha o equilíbrio entre a proteção ao interesse público e o respeito ao devido processo legal. Dessa forma, torna-se imprescindível analisar detidamente os fatos e munir os autos de documentos como o processo administrativo que consubstanciou a medida adotada pela Prefeitura e pelo IMMU, a fim de verificar o preenchimento dos requisitos necessários à



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

concessão da medida cautelar pleiteada. Ante o exposto, decido nesse momento conceder o prazo de 05 dias úteis à Prefeitura de Manaus e ao IMMU para se manifestarem sobre a exordial e apresentarem o processo administrativo que levou ao aumento da tarifa de transporte público. Determinar a GTE MPU que publique a presente decisão monocrática, oficie a Prefeitura Municipal de Manaus e o Instituto de Mobilidade Urbana – IMMU. Decorrido prazo, que sejam esses autos devolvidos ao meu gabinete para emissão de juízo sobre o pedido cautelar, até porque a medida já está suspensa judicialmente e seria nesse momento absolutamente desnecessária uma medida do Tribunal de Contas no mesmo sentido. Se evidentemente vier, o quadro vier a ter uma modificação, nada impede que o Tribunal de novo reaprecie a questão e aí, se for o caso, tome a devida medida cautelar. No processo seguinte, 10.687/2025, é uma Representação também com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Senhor Alberto Gênesis de Auzier Ferreira, em desfavor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo, para apuração de possíveis irregularidades nos processos de Contratação Direta nº 1, 2 e 3 de 2025. O Representante sustenta que os avisos de Dispensa de Licitação do SAAE de Presidente Figueiredo foram publicados no dia 11 de fevereiro de 2025, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, informando aos interessados que a documentação com as especificações do objeto e termos de contratação encontravam-se disponíveis no sítio eletrônico do Portal da Transparência na forma digital. Além disso, informava que as propostas dos interessados deveriam ser encaminhadas via e-mail para o endereço eletrônico citado, até às 17 horas, do dia 13 de fevereiro de 2025. Portanto, tinham todos, dois dias, citando para fazer essa declaração de interesse. Conforme demonstrado nos autos pelos Representantes, o sítio eletrônico e o e-mail para envio das propostas estavam inoperantes, impossibilitando o amplo acesso e competitividade no procedimento licitatório. Assim, em 18 de fevereiro, entendi presentes os requisitos de plausibilidade do direito e risco de ineficácia da decisão e deferi a medida cautelar nos termos do art. 42-B da nossa Lei Orgânica, no sentido de suspender as Dispensas de Licitação nº 1, 2 e 3 de 2025, fundamentadas no art. 75, da Lei 14.133/2021, para que sejam sanadas as irregularidades e efetivamente disponibilizadas as informações pertinentes por meios hábeis. Determinar ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo que se abstenha de homologar e contratar em decorrência das referidas Dispensas de Licitação, enquanto não sanadas as irregularidades mencionadas. Assim, faço outras determinações ao órgão e é basicamente isto. E, por fim, Excelência, no Processo nº 10.678/2025, que é também uma Representação de uma empresa chamada Perfil Saúde, contra o município de Presidente Figueiredo, Representado pelo Prefeito e pelo Secretário Municipal de Saúde, Jari Guerreiro Dutra, neste caso eu concedi prazo de 05 dias para manifestação da parte representada, antes de deliberar sobre a cautelar pleiteada. A Representação tem como objeto a apuração de possíveis irregularidades na Ata de Registro de Preço nº 06/2025 relacionada à contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos, abrangendo médicos generalistas, especialistas e pediatria. A representante alega irregularidades na contratação da nova empresa, ausência de rescisão formal dos contratos vigentes e falta de publicidade do processo administrativo, o que poderia acarretar lesão ao erário. Diante dessas alegações, oficie a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo para que, no prazo de 05 dias, apresente cópia integral do processo licitatório que fundamentou a Ata de Registro de Preço usada para a nova contratação, documentos dos contratos vigentes firmados com a Representante, atos formais de eventual rescisão contratual e contrarrazões aos argumentos trazidos na exordia. Quanto às comunicações que eu precisava fazer, Excelência, eram estas. Por fim, e já não querendo abusar da paciência de Vossas Excelências, eu gostaria de transferir a Vossa Excelência, através aqui da nossa Secretária do Tribunal Pleno, já o nosso Plano de Trabalho. Vossa Excelência nomeou a Comissão para o acompanhamento das Contas do Prefeito de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

2025, que sequer ainda entrou no Tribunal, mas a Comissão já está constituída e eu estou passando às mãos de Vossa Excelência o Plano de Trabalho que irá nortear a nossa, o acompanhamento *pari passu* da execução orçamentária do município de Manaus do ano de 2025, para o conhecimento, então, de Vossa Excelência e do Tribunal Pleno. Muito obrigado! Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto: Senhora Presidente, eu tenho a comunicação de quatro cautelares e agradeço a sua permissão. Trata-se do Processo nº 17.104/2024, de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Inova Placas Ltda., representada pelo Senhor Rodrigo Adolfo Leite, em face do DETRAN Amazonas, para a apuração de possíveis irregularidades em desfavor do Edital nº 580/2024-CSC. Admitida a Representação pela Presidência desta Corte, os autos vieram à minha relatoria, oportunidade que considerei pertinente conceder a medida cautelar, determinando a imediata suspensão do edital para ajustes no termo de referência. Instado a se manifestar, o DETRAN Amazonas encaminhou justificativas, bem como o envio do termo de referência alterado a partir das orientações por mim determinadas, em conformidade com a legislação vigente. Por todo o exposto e levando em consideração a relevância e urgência que a medida cautelar requer, decidi de forma monocrática revogar a medida cautelar inicialmente concedida, cessando-lhe os efeitos. A segunda cautelar trata-se dos autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Federação Brasileira de Identificação Veicular - FEBRAIVE, em face do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 580/2024-CSC, para a contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de trânsito vinculados ao DETRAN Amazonas. A Representação foi admitida mediante despacho do gabinete da Presidência. Em ato contínuo, os autos vieram a minha relatoria, ocasião em que entendi por não conceder a medida cautelar, eis que não configurados os requisitos autorizadores necessários à concessão. No entanto, em 14 de janeiro deste ano, adveio até mim pedido de reconsideração da decisão monocrática e, após detida análise das alegações encaminhadas, entendi pela necessidade de manter a decisão monocrática, isto é, não concedendo a medida cautelar inicialmente exarada, segundo o rito ordinário previsto no Regimento Interno. Na terceira medida cautelar, trata-se do Processo nº 10.686/2025, é uma Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Senhora Suelen Lofiego Ribeiro, Senhora Marineia Vasques Nascimento e o Senhor Raimundo Vieira da Silva, em face da Prefeitura de Tonantins, acerca das irregularidades do Processo Seletivo Simplificado PSS/SEMED nº 01/2025, cujo objeto é a contratação de professores para a rede de ensino infantil e municipal no Município. Ao ser admitido por meio do despacho da Presidência desta Corte, os autos vieram até mim, de modo que me manifestei pela concessão de prazo da medida cautelar pleiteada para que, antes da apreciação do pedido ocorra a manifestação por parte da Prefeitura de Tonantins. E a quarta medida cautelar, dentro do Processo nº 13.979/2024, é o processo de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa RHM Locações e Serviços Automotivos Ltda., representada pelo Senhor Ricardo Henrique Maia Rocha, em face da Prefeitura Municipal de Benjamim Constant, para a aprovação de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 001/2024 CPL/SRP. Após a admissão da Presidência desta Corte, exarei decisão monocrática determinando a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 001/2024 CPL/SRP. Contudo, ao analisar as alegações apresentadas pelo Representado, entendo que a situação fatídica jurídica identificada no momento da concessão da medida permanece, de modo que me manifestei pela manutenção da medida cautelar inicialmente concedida, com posterior processamento regimental da presente representação. Era o que eu tinha a comunicar ao Tribunal Pleno na data de hoje, 20 de fevereiro de 2025. Ademais, Senhora Presidente, agradeço a Deus pela data de hoje, pelo trabalho, pela saúde de todos nós. Parabenizo o Conselheiro Fabian Barbosa pelo seu natalício na data de ontem, desejando a ele e a toda a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

sua família muita saúde e muitas felicidades. Muito obrigado e bom dia, Senhora Presidente. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho: Presidente, o meu bom dia a todos! Eu quero aderir a todas as manifestações e parabenizações que me antecederam, especialmente aos aniversariantes aqui mencionados, o Conselheiro Fabian Barbosa, o Auditor Alípio Filho e a Paula Amles, desejando-lhes saúde e muitos anos de vida. Que tenhamos todos uma ótima sessão, muito obrigado. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes: Senhora Presidente, eu também gostaria de aderir a todas as manifestações anteriores. Excelência, eu tenho um comunicado a fazer também ao Tribunal Pleno. Trata-se do Processo nº 10.375/2025. É uma Representação com pedido de Medida Cautelar apresentado por um licitante do Pregão nº 41/2025, em face do Centro de Serviços Compartilhados e da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas. Nesses autos, Excelência, a empresa pede uma concessão, pede a concessão de uma medida cautelar. Eu, nesse processo, solicitei informações adicionais aos gestores, que foram apresentadas, e a partir da análise dessas respostas, Excelências, entendi que não estavam presentes os requisitos para a concessão da medida, por isso indeferi a medida cautelar e o processo segue sua instrução ordinária. Era esse o comunicado, Senhora Presidente, muito obrigado. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral João Barroso de Souza: Bom dia, Presidente, Conselheiros, Auditores, Senhora Secretária do Tribunal Pleno, Taquígrafas e os demais servidores. Inicialmente quero parabenizar Vossa Excelência pela iniciativa de proposta de Emenda à Constituição para criar a Procuradoria Jurídica junto a esta Corte de Contas. Uma medida muito salutar, de muita importância para o nosso Tribunal, que visa defender a autonomia, a independência e as prerrogativas da Instituição. Em seguida, gostaria ainda de parabenizar o nosso Conselheiro Fabian Barbosa pela passagem do seu natalício, desejar muita saúde, prosperidade, muitos anos de vida. E, em nome dos servidores, parabenizar a servidora Paula Barreto pela passagem do seu aniversário, muita saúde, muita prosperidade e que Deus lhe abençoe sempre. Obrigado, Presidente! Presidente: Obrigada! Encerrando a fase de indicações e propostas, damos início à Pauta Administrativa. Temos 18 processos na Pauta Administrativa, sem destaques ou impedimentos, aprovo nos termos dos votos apresentados por esta Presidência. /===/
JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES. PROCESSO Nº 011537/2023 – Acordo de Cooperação Técnica / Convênio (inclusive Aditivos), tendo como interessados o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Associação Amazonense de Municípios - AAM. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 51/2025: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **8.1) Autorizar** a formalização do Termo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM e a Associação Amazonense de Municípios - AAM, nos termos da minuta consolidada (0437345), e após prévia reunião com a Amazonense de Municípios - AAM, conforme solicitado via E-mail AAM (0664418); **8.2) Determinar** à **SEGER** que: **a)** Efetue a publicação do extrato do presente ajuste no Diário Oficial do Estado, nos termos da legislação aplicável; **b)** Adote as medidas pertinentes à assinatura do instrumento e implementação dos objetivos do ajuste aqui celebrado, junto aos setores competentes, para ao fim arquivar o feito. **PROCESSO Nº 000824/2025 – Acordo de Cooperação Técnica / Convênio (inclusive Aditivos), tendo como interessados o Ministério do Desenvolvimento Social e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON). ACÓRDÃO**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ADMINISTRATIVO Nº 52/2025: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1) Autorizar a implementação do Termo de Adesão ao** Acordo de Cooperação Técnica nº 1/2024, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), nos termos da minuta apresentada; **9.2) Determinar** à SEGER que: a) Efetue a publicação do extrato do presente ajuste no Diário Oficial do Estado, nos termos da legislação aplicável; b) Adote as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do ajuste aqui celebrado, junto aos setores competentes, para ao fim arquivar o feito. **PROCESSO Nº 020697/2024** - Termo Aditivo de Convênio, tendo como interessados o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 53/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **Consultec e Dicoi**, no sentido de: **9.1) Autorizar** a assinatura do Termo Aditivo ao Convênio Plurilateral de Cooperação e Colaboração Técnica nº 001/2024, celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon – e o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da Minuta apresentada nos autos (0663402); **9.2) Determinar** à SEGER que adote as providências junto à Presidência para a assinatura do instrumento, ademais, que efetue a publicação do extrato do presente ajuste no Diário Oficial do Estado, nos termos da legislação aplicável; **9.3) Após**, adote as providências necessárias aos setores competentes, para ao fim **arquivar** o feito. **PROCESSO Nº 018662/2024** - Contrato de Patrocínio, tendo como interessados o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e o Instituto Silvio Meira - Academia de Direito. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 54/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **Dicoi** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1) AUTORIZAR** a assinatura do Contrato de Patrocínio na modalidade “Correalização Ouro” a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM e a entidade patrocinada, INSTITUTO SILVIO MEIRA - ACADEMIA DE DIREITO, para correalizar o XI CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO, em Lisboa/Portugal, nos dias 28 e 29 de abril de 2005, no auditório principal da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, cujo tema será “DIREITO, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E A AMAZÔNIA”; **9.2) DETERMINAR** à SEGER que adote as providências junto à Presidência para a assinatura do instrumento, efetue a publicação, nos termos da Lei nº 14133/2021; **9.3) DETERMINAR** o encaminhamento dos autos aos setores competentes para que adotem as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do Patrocínio. **PROCESSO Nº 013799/2024** - Requerimento de Licença Especial, tendo como interessado o Senhor Gentil Rodrigues de Souza Neto. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 55/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Gentil Rodrigues de Souza Neto**, Assistente de Controle Externo C, lotado na SEPLENO, registrado sob o número de matrícula 1325-A, quanto a concessão do direito a 1 (um) período de Licença Especial, equivalente a 90 (noventa dias) e a sua conversão em indenização pecuniária, referente ao quinquênio 2019/2024, completado em 09.08.2024, conforme estabelece o art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, § 1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário; **9.2. DETERMINAR à DGP que:** **a)** Providencie o registro da concessão e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2019/2024; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial nº 072/2024-DIPREFO (0655277); **c)** Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 018710/2024** - Requerimento de Licença Especial – Indenização, tendo como interessado o Senhor Gabriel da Silva Duarte. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 56/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Gabriel da Silva Duarte**, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental desta Corte de Contas, matrícula nº 0021962-a, ora lotado na Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos - DILCON, quanto a concessão do direito a 1 (um) período de Licença Especial, equivalente a 90 (noventa dias) e a sua conversão em indenização pecuniária, referente ao quinquênio 2019/2024, completado em 01/10/2024, conforme estabelece o art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, § 1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário; **9.2. DETERMINAR à DGP que:** **a)** Providencie o registro da concessão e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2019/2024; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial nº 005/2025-DIPREFO (0671623); **c)** Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 016574/2024** - Requerimento de Licença Especial, tendo como interessada a servidora Vivianny Karol Fernandes dos Santos. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 57/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido da servidora **Vivianny Karol Fernandes dos Santos**, matrícula nº 042030-A, Auditora Técnica de Controle Externo desta Corte de Contas, matrícula 001.346-3A, ora lotada na Diretoria de Controle Externo de Recursos e Revisões -



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

DIREC, quanto a concessão do direito a 1 (um) período de Licença Especial, equivalente a 90 (noventa dias) e a sua conversão em indenização pecuniária, referente ao quinquênio 2016/2021, conforme estabelece o art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, § 1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário. **9.2. DETERMINAR** à DGP que: a) Providencie o registro da concessão e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2016/2021; b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial nº 015/2025-DIPREFO (0671824); c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 018911/2024** - Requerimento de Licença Especial, tendo como interessada a servidora Adrianne Regina Silva Freire. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 58/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido da servidora **Adrianne Regina da Silva Freire**, Auditora Técnica de Controle Externo, matrícula 001.161-4C, ora lotada no Departamento de Auditoria em Educação - DEAE, na qualidade de chefe, quanto a conversão em indenização pecuniária, referente ao quinquênio 2015/2020, completado em 04/05/2020, conforme estabelece o art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, § 1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário; **9.2. DETERMINAR** à DGP que: a) Providencie o registro da conversão de 30 (trinta) dias de licença especial referente ao quinquênio 2015/2020; b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial nº 012/2025-DIPREFO (0671790); c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 019060/2024** - Requerimento de Licença Especial, tendo como interessada a servidora Veranilce Nunes de Melo. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 59/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido da servidora **Veranilce Nunes de Melo**, Auxiliar Técnico "B" desta Corte de Contas, matrícula 000.434-0A, ora lotada no Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - DEAP, quanto a concessão do direito a 1 (um) período de Licença Especial, equivalente a 90 (noventa dias) e a sua conversão em indenização pecuniária, referente ao quinquênio 2019/2024, completado em 08/10/2024, conforme estabelece o art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, § 1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário; **9.2. DETERMINAR** à DGP que: a) Providencie o registro da concessão e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2019/2024; b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial nº 009/2025-DIPREFO (0671783); c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 019603/2024** – Requerimento de Licença Especial – Indenização, tendo como interessado o servidor Natã Consentins Henzel. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 61/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Natã Consentins Henzel**, Auditor Técnico de Controle Externo desta Corte de Contas, matrícula 0013676-A, ora lotado como Chefe do Departamento de Informações Estratégicas - DEINFE, quanto a concessão do direito a 1 (um) período de Licença Especial, equivalente a 90 (noventa dias) referente ao quinquênio 2019/2024, completado em 01/05/2024 e a conversão em pecúnia de todos quinquênios solicitados (2009/2014, 2014/2019 e 2019/2024), conforme estabelece o art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, § 1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário; **2. DETERMINAR** à DGP que: **a)** Providencie o registro concessão do direito a 1 (um) período de Licença Especial, equivalente a 90 (noventa dias) referente ao quinquênio 2019/2024, completado em 01/05/2024 e a conversão em pecúnia de todos quinquênios solicitados (2009/2014, 2014/2019 e 2019/2024), conforme estabelece o art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, § 1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário. **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial nº 13/2025-DIPREFO (0671808); **c)** Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro. **3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 017528/2024** – Requerimento de Licença Especial – Indenização, tendo como interessado o servidor Marco Hugo Henriques das Neves. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 60/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Marco Hugo Henriques das Neves**, Auditor Técnico de Controle Externo desta Corte de Contas, matrícula 001.346-3A, ora lotado na Diretoria de Controle Externo de Auditoria de Transferências Voluntárias - DIATV, quanto a concessão do direito a 1 (um) período de Licença Especial, equivalente a 90 (noventa dias) e a sua conversão em indenização pecuniária, referente ao quinquênio 2019/2024, completado em 01.04.2024, conforme estabelece o art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, § 1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário; **9.2. DETERMINAR** à DGP que: **a)** Providencie o registro concessão e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2019/2024; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial nº 006/2025-DIPREFO (0671728); **c)** Em



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 019293/2024** - Requerimento de Indenização de Quinquênio, tendo como interessado o servidor Fernando da Rocha Meira. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 62/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Fernando da Rocha Meira**, Auditor Técnico de Controle Externo, desta Corte de Contas, matrícula 0001933-0A, lotado na Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas, quanto a concessão do direito a 1 (um) período de Licença Especial, equivalente a 90 (noventa dias) e a sua conversão em indenização pecuniária, referente ao quinquênio 2018/2023, completado em 01/03/2023, conforme estabelece o art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, § 1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário; **9.2. DETERMINAR** à DGP que: a) Providencie o registro da concessão e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2018/2023; b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial nº 010/2025-DIPREFO (0671794); c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 011454/2024** - Requerimento de Indenização de Férias, tendo como interessado o Senhor Lino Eugênio Auzier e Lima. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 63/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do ex-servidor **Lino Eugenio Auzier e Lima**, quanto a conversão em indenização pecuniária de suas férias vencidas e não gozadas, com pagamento em dobro, conforme estabelece o art. 6º, inciso III, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, § 1º, VI, da Lei nº 4743/2018; **9.2. DETERMINAR** à DGP que: **a)** Providencie o registro da conversão em indenização pecuniária das férias vencidas e não gozadas do ex-servidor, com pagamento em dobro, conforme estabelece o art. 6º, inciso III, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, § 1º, VI, da Lei nº 4743/2018; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Verbas Rescisórias nº 202/2024-DIPREFO/DGP (0646046); **c)** Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 016732/2024-** Requerimento de Licença Especial – Indenização, tendo como interessado o Senhor Weslei José de Paula. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 64/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Weslei José de Paula**, Auditor Técnico de Controle Externo desta Corte de Contas, matrícula 2193-8A, ora lotado na Secretaria Geral de Controle Externo, quanto a concessão do direito a 1 (um) período de Licença Especial, equivalente a 90 (noventa dias) e a sua conversão em indenização pecuniária, referente ao quinquênio 2019/2024, completado em 06/10/2024, conforme estabelece o art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, § 1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário; **9.2. DETERMINAR** à DGP que: a) Providencie o registro da concessão e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2019/2024; b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial nº 014/2025-DIPREFO (0671818); c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 011443/2024** - Requerimento de Licença Especial, tendo como interessado o servidor Orlando Gomes Vilaça Filho. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 64/2025**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Orlando Gomes Vilaça Filho**, Auditor de Controle Externo desta Corte de Contas, matrícula 001.978-0B, ora lotado no Departamento de Auditoria de Desestatizações, Concessões e Preços Públicos - DEADESC, quanto a concessão do direito a 1 (um) período de Licença Especial, equivalente a 90 (noventa dias) e a sua conversão em indenização pecuniária, referente ao quinquênio 2019/2024, completado em 14/06/2024, conforme estabelece o art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, § 1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário; **9.2. DETERMINAR** à DGP que: a) Providencie o registro da concessão e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2019/2024; b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial nº 011/2025-DIPREFO (0671772); c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 013193/2024** - Requerimento de Adicional de Risco de Vida, tendo como interessada a servidora Kelly Cristina Lima Schneider. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 66/2025**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido da servidora **Kelly Cristina Lima Schneider**, Matrícula nº 004.497-0A, Cirurgiã-Dentista, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, atualmente posicionada ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, lotada no Departamento Odontológico – DEODONT, a contar de 01/07/2024, nos termos do art. 90, inciso VI, da Lei nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

1.762/86, quanto à percepção da Gratificação de Risco de Vida, no percentual de 40% (quarenta por cento), de acordo com a porcentagem recebida pelos servidores do Departamento Odontológico, até que sobrevenha novo Laudo Pericial, com a revisão requerida por este TCE/AM, ocasião em que o percentual deverá ser devidamente atualizado, caso haja alguma modificação pelo órgão responsável; **9.2. DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas que providencie o registro da concessão da Gratificação de Risco de Vida nos assentos funcionais da interessada, bem como todos os demais atos decorrentes do reconhecimento do direito à percepção da Gratificação em tela; **9.3. DETERMINAR** o envio do Processo à Divisão do Arquivo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 001201//2025** – Requerimento de Abono de Permanência, tendo como interessado o servidor Aliah Magalhães Benacon. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 67/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Aliah Magalhães Benacon**, Assistente de Controle Externo “C”, matrícula nº 000.201-1A, ora lotado no Departamento de Registro e Execução de Decisões - DERED deste Tribunal de Contas, observados todos os requisitos para concessão da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com base nos artigos 2º, § e 5º, da Emenda Constitucional nº 41/07 - FÓRMULA 85/95-Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição para conceder o Abono de Permanência, a contar de 07 de junho de 2022, tal como estabelecido no art. 40, §19, da CF/1988 c/c art. 3º da EC 47/2005; **9.2. DETERMINAR** ao DGP que: a) Providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais do servidor Aliah Magalhães Benacon, dentro dos parâmetros legais; b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, bem como a devolução dos valores descontados para Previdência Estadual a contar da referida data de implementação. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 017522/2024** – Requerimento de Licença Especial - Indenização, tendo como interessado o servidor Francisco Alberto Oliveira Soares. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 68/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Francisco Alberto Oliveira Soares**, Auditor Técnico de Controle Externo desta Corte de Contas, matrícula 001.348-0A, ora lotado na Diretoria de Controle Interno - DICOI, quanto a conversão em indenização pecuniária, referente ao quinquênio 2019/2024, reconhecida o direito no bojo do processo SEI nº 006356/2024, Portaria SEI Nº 191/2024 - SGDGP (0627715), conforme estabelece o art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, § 1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário; **9.2. DETERMINAR** à DGP que: a) Providencie o registro da conversão de 30 (trinta) dias de licença especial referente ao quinquênio 2019/2024; b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

001/2025-DIPREFO (0659714); **c)** Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Administrativa, às 11h10, convocando a próxima sessão para o vigésimo quarto dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco, às 8 horas, excepcionalmente.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de março de 2025.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno